



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001176-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Reajuste, acréscimos e prorrogação de prazos - Contrato Administrativo nº 49/2024 – Contratada: SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA - Objeto: Execução de obras do edifício DEPÓSITO na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia.

DECISÃO Nº 6 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, **CNPJ** 31.264.378/0001-26, para execução de obras do edifício DEPÓSITO na nova sede da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo nº 049/2024 (1293094) atualmente em execução, com termo final do prazo de vigência em 07/06/2026, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual. Por meio do Termo Aditivo nº 01/2025 (1432665) o prazo de vigência foi prorrogado até 06/08/2026. Assim, verifica-se que o contrato está em fase regular de execução.

Em decorrência do pleito formulado pela Comissão Especial de Fiscalização da obra, consubstanciado na Solicitação nº 16/2025 (1454899), a Comissão Gestora do Contrato, por meio da Solicitação nº 07/2025 (1456613), registrou a necessidade de formalização de novo termo aditivo contratual, em razão da ocorrência de fatos supervenientes que demandam ajustes de natureza financeira, técnica e temporal. Dentre os incidentes apontados, destaca-se, inicialmente, o reajuste contratual, com impacto financeiro apurado no valor de R\$ 856.657,40 (oitocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), decorrente da verificação da data-base para aplicação do reajuste anual previsto contratualmente.

Além disso, foi identificada a necessidade de **acréscimos** aos serviços originalmente pactuados, bem como a inclusão de novos serviços, **correspondentes a 6,11% do valor atualizado do contrato, totalizando o montante de R\$ 876.611,01** (oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e onze reais e um centavo), com a finalidade de assegurar o adequado funcionamento, desempenho e operacionalidade do empreendimento. As justificativas técnicas apresentadas contemplam, entre outros aspectos, a adequação dos volumes e formatos das fundações da Estação de Tratamento de Esgoto e do Castelo d'Água, em razão de cargas e geometrias executivas divergentes das premissas iniciais; a revisão dos trajetos das tubulações dos sistemas hidráulico, de combate a incêndio e de bombeamento, em face de novas interfaces identificadas em campo; o acréscimo de equipamentos e infraestrutura dos sistemas de energia e comunicação, como nobreaks, fibra óptica e racks, indispensáveis ao pleno funcionamento da edificação; a ampliação dos comprimentos de tubulações em razão da realocação da ETE e do Castelo d'Água; a correção do volume do reservatório de água, originalmente previsto em 150 m³, para adequação ao volume efetivamente calculado de 188 m³; a ampliação da capacidade de reserva mediante adoção de dois reservatórios independentes, em virtude de limitações logísticas de transporte e içamento; o ajuste do quantitativo de material de proteção mecânica dos dutos de climatização; a implantação de cobertura interligando edificações, visando à proteção dos usuários e à adequada circulação interna; e, por fim, a execução de rampa acessível, em atendimento às normas vigentes de acessibilidade e segurança.

Em decorrência da inclusão desses serviços, restou também consignada a necessidade de prorrogação dos prazos contratuais, sendo proposto o **acréscimo de 60 (sessenta) dias ao prazo de execução e de 120 (cento e vinte) dias à vigência do contrato**, com vistas a assegurar a conclusão integral dos serviços acrescidos.

No mesmo expediente, a Comissão de Fiscalização apurou os custos, reflexos financeiros e providências correlatas, indicando o valor do reajuste contratual em R\$ 856.657,40, conforme memórias de cálculo e planilhas constantes do evento 1454895, bem como o acréscimo de R\$ 876.611,01 referente aos novos serviços, calculados com base na planilha SINAPI – agosto/2025, com aplicação do desconto de 13,36% ofertado na proposta inicial e utilização do índice INCC para retroação dos valores à data-base, assegurando a uniformidade e correção dos custos apresentados. Apontou-se, ainda, a **necessidade de emissão de empenho complementar no montante total de R\$ 1.332.588,68, correspondente ao somatório do reajuste contratual e dos acréscimos de serviços**, além da formalização do competente termo aditivo para registro das alterações de prazo.

A Comissão Especial de Gestão do Contrato, ao se manifestar por meio da Solicitação nº 07/2025 (1456613), dirigida ao Secretário da SAOFC, consignou que o pedido de reajuste encontra respaldo na Cláusula Oitava do Contrato nº 49/2024, bem como nos arts. 25, § 7º, 92, inciso V, e 135 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido apurado com base nos critérios contratuais estabelecidos, considerados os índices SINAPI não desonerado – RO e INCC/FGV, ambos referenciados à data-base de agosto/2024. Registrhou-se que o valor inicial do contrato, de R\$ 13.499.000,05, foi reajustado para R\$ 14.355.657,45, e que os acréscimos

decorrentes do primeiro termo aditivo também sofreram atualização, resultando no valor de R\$ 2.712.303,35.

No tocante aos acréscimos de serviços, a Comissão acolheu as justificativas técnicas apresentadas, destacando que parte dos ajustes decorre de correções de falhas de projeto inicial, enquanto os demais configuram melhorias técnicas imprescindíveis à funcionalidade e ao desempenho da edificação. Ressaltou-se que, somados o primeiro e o segundo termos aditivos, os acréscimos contratuais atingem o limite máximo de 25% do valor do contrato atualizado, permanecendo integralmente dentro dos parâmetros legais estabelecidos nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021. Após a incorporação do reajuste e dos novos serviços, o valor total consolidado do contrato passa a ser de R\$ 17.686.757,29.

Quanto ao impacto orçamentário, foi registrado que a viabilização das medidas exige o reforço da Nota de Empenho nº 2025NE000317 (1378778), no valor total de R\$ 1.332.588,68, sendo parte destinada ao impacto financeiro do reajuste contratual e parte aos acréscimos de serviços previstos no segundo termo aditivo. Por fim, foi reiterado o acolhimento do pedido de prorrogação dos prazos de execução e de vigência contratual.

Na sequência, o Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 3155/2025 (1456980), encaminhou os autos à COFC para fins de programação orçamentária, à SECONT para lavratura do instrumento contratual e a este Coletivo para emissão de parecer jurídico. Em atendimento, o Coordenador da COFC consignou que a despesa encontra-se prevista no planejamento orçamentário do exercício, com amparo na proposta orçamentária de 2025, registrada no processo nº 0000001-83.2024.6.22.8000, tendo sido juntada aos autos a respectiva programação orçamentária no evento 1457140, a qual atesta a adequação e compatibilidade da despesa com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a SECONT apresentou a minuta do Termo Aditivo nº 02 (1458440), contemplando as alterações propostas, encaminhando os autos para análise jurídica.

Na sequência, a Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos – CEPJ emitiu o Parecer Jurídico nº 8/2025 (1458449), no qual, no exercício do controle prévio de legalidade e sem adentrar no mérito técnico ou administrativo das justificativas apresentadas, concluiu pela possibilidade jurídica do reajuste dos preços do Contrato Administrativo nº 49/2024, nos percentuais apurados com base nos índices SINAPI/RO e INCC/FGV, observada a data-base de agosto/2024, bem como pela possibilidade jurídica da celebração do 2º Termo Aditivo para formalização dos acréscimos de serviços, mantidos dentro do limite legal de 25% previsto nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, e da prorrogação dos prazos de execução e de vigência contratual, em razão das alterações do escopo, além de manifestar-se favoravelmente quanto à adequação formal da minuta do Termo Aditivo apresentada pela SECONT, **com destaque para a necessidade de complementação da garantia contratual e a existência de suporte orçamentário previamente demonstrado nos autos.**

Por fim, o GABSAOFC, por meio da Manifestação nº 554/2025 (1458490), examinou de forma integrada as solicitações formuladas pelas Comissões de Gestão e de Fiscalização do Contrato, concluindo pela regularidade jurídica e quantitativa dos pedidos de reajuste contratual, de celebração do 2º Termo Aditivo de Serviços e de prorrogação dos prazos de execução e de vigência, à vista das justificativas técnicas apresentadas, do enquadramento nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas contratuais pertinentes, bem como da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para cobertura das despesas, manifestando-se, ao final, favoravelmente ao deferimento das medidas pleiteadas, **com a observância das providências complementares relativas à atualização da garantia contratual, à formalização do termo aditivo e à adoção das medidas de publicidade e transparência legalmente exigidas.**

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

DO REAJUSTE CONTRATUAL

A pretensão de reajustamento encontra **amparo direto na Lei nº 14.133/2021**, que estabelece, como regra obrigatória do regime jurídico de contratações, a previsão de índice de reajustamento com **data-base vinculada ao orçamento estimado**, bem como a disciplina específica do **reajuste em sentido estrito**. Nesse sentido, transcrevem-se os dispositivos aplicáveis:

Lei nº 14.133/2021

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajusteamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste de preços será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaque no original)

No caso concreto, **o próprio Contrato Administrativo nº 049/2024 (1293094) prevê expressamente o reajuste em sentido estrito**, com disciplina detalhada, **data-base AGOSTO/2024** e indicação de **dois critérios** (SINAPI/RO e INCC/FGV), bem como possibilidade de formalização por apostilamento. Reproduz-se o trecho contratual pertinente, com destaque:

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE E DA REVISÃO

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n. 14.133/2021)

8.1. Quanto critérios de reajuste e revisão dos preços desta contratação, deve ser observado o que segue:

8.1.1. DO REAJUSTE:

8.1.1.1. Em conformidade com o art. § 7º do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, anualmente, após um interregno de um ano da data-base do orçamento, AGOSTO/2024, os valores fixados no contrato serão REAJUSTADOS, para mais ou para menos, de acordo com os critérios a seguir indicados, podendo a formalização se dar por meio de apostilamento ao contrato:

I - Para os preços cuja fonte tenha sido a tabela do SINAPI NÃO DESONERADA da unidade federativa do Estado de Rondônia, aplicar-se-á a variação do índice acumulado da referida fonte;

II - Para os insumos ou serviços obtidos em outras fontes que não as tabelas do SINAPI, aplicar-se-á a variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que o índice será apurado no período dos últimos doze meses consecutivos desde a referida data-base, segundo a fórmula:

(...)

III - O reajuste dos preços pactuados observará o interregno mínimo de um ano a contar da data-base do orçamento da obra, observando que:

- a) o reajuste não será aplicado nos serviços realizados no período apuratório. (...)**
- b) o reajuste será aplicado aos novos serviços incluídos no período apuratório, desde que tenha sido observada a data-base do orçamento vigente, sendo que: (...)**
- c) serviços executados com atraso, de acordo com o Decreto Federal n. 1.054/1994, (...)**

(sem destaque no original)

Nesse cenário, é relevante reafirmar que **o reajuste não se confunde com revisão**: o reajuste é mecanismo ordinário, **previsível**, de recomposição decorrente da variação inflacionária e dos custos setoriais, e se opera conforme **índice e data-base previamente estabelecidos**, constituindo **providência obrigatória** para preservação do equilíbrio econômico-financeiro, quando implementadas as condições contratuais e legais.

A propósito, consta orientação consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), no Manual “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência” (5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440), no sentido de que o reajuste é instrumento de preservação do equilíbrio econômico-financeiro por meio de índice previsto no contrato, admitida a adoção de índices setoriais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso, conforme informado pela Comissão Gestora na Solicitação nº 07/2025 (1456613), foram adotados os percentuais **5,68%** (SINAPI/RO) e **7,49%** (INCC/FGV) para o período **setembro/2024 a agosto/2025**, com impacto financeiro do reajuste apurado em **R\$ 455.977,67**, segundo memória de cálculo do evento 1454895, e com suporte da programação orçamentária juntada no evento 1457140.

Dessa forma, **com fundamento nos arts. 25, § 8º, inciso I, e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, e na CLÁUSULA OITAVA do Contrato Administrativo nº 049/2024 (1293094), resta caracterizada a possibilidade jurídica** de implementação do reajuste nos patamares indicados, observadas as fórmulas, a data-base **AGOSTO/2024**, e o interregno mínimo anual, como registrado pela gestão e pela fiscalização.

DOS ACRÉSCIMOS AO OBJETO CONTRATUAL

A alteração contratual por acréscimo quantitativo/qualitativo do objeto encontra-se prevista como prerrogativa administrativa, desde que **devidamente justificada**, com observância dos **limites legais**. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria nos seguintes termos, que se transcrevem integralmente:

Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

(sem destaque no original)

No âmbito contratual, também há cláusula expressa impondo à contratada o dever de aceitar acréscimos e supressões dentro dos limites legais, com menção inclusive ao entendimento do TCU sobre a forma de cálculo dos limites. Transcreve-se:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024 – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Art. 92, X, XI e XIV, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Projeto Básico correspondente, no Edital de Licitação e anexos, obriga-se a CONTRATADA ao que segue:

(...)

12.1.29. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do Contratante, acréscimos ou supressões do objeto nos limites estabelecidos da modalidade de contratação, na forma do art. 125 da Lei 14.133/2021. Os limites de alteração do contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomado-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, salvo nas situações permissivas do Acórdão TCU n. 66/2021- Plenário;

(sem destaque no original)

No caso, os autos registram que os acréscimos pretendidos perfazem **6,11%** do valor atualizado do contrato, no montante de **R\$ 876.611,01**, destinados a assegurar o adequado funcionamento e desempenho do empreendimento, com justificativas técnicas específicas descritas na Solicitação nº 16/2025 (1454899) e acolhidas pela gestão no evento 1456613, incluindo, entre outros itens: adequações de fundações da **ETE** e do **Castelo d'Água**, revisão de trajetos de tubulações, inclusão de infraestrutura de energia e comunicação (**nobreak, fibra óptica, racks**), correção do reservatório de **150 m³ para 188 m³**, ampliação de capacidade com **dois reservatórios independentes**, ajuste de **MPU** dos dutos de climatização, implantação de cobertura interligando edificações e execução de rampa acessível.

Além dos limites gerais da Lei nº 14.133/2021, registra-se, ainda, que a Comissão Gestora apontou que parte dos itens (notadamente os itens **6 e 7**) configuraria correção de falhas/omissões de projeto, e que tais correções corresponderiam a aproximadamente **1,72%** do valor inicial do contrato, referindo como parâmetro o art. 42, § 4º, III, do Decreto nº 7.581/2011 (limite de 10% em hipóteses específicas). Independentemente do debate sobre o regime jurídico de referência aplicável, o que se destaca para fins desta decisão é que: **(i)** houve **motivação técnica individualizada** dos acréscimos; **(ii)** existe **orçamento específico e planilha** (1454898); **(iii)** há indicação de que foi aplicado o **desconto linear de 13,36%** oferecido na proposta inicial; **(iv)** há **programação orçamentária** (1457140) e indicação de reforço de empenho; e **(v)** os acréscimos acumulados permanecem **no limite de 25%** do valor inicial atualizado, conforme informado.

Ressalte-se, ainda, a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que alterações de projeto devem ser precedidas de procedimento administrativo com justificativas adequadamente consignadas e suporte técnico, vedadas justificativas genéricas. Sobre isso, foi citado nos autos o **Acórdão TCU 831/2023 – Plenário**, no seguinte enunciado (conforme compilação do Manual do TCU referida no processo):

"Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos

técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas."

Assim, com fundamento nos arts. 124, inciso I, alíneas "a" e "b", e 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como no subitem 12.1.29 da Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo nº 049/2024 (1293094), reputa-se juridicamente viável a formalização dos acréscimos no montante de R\$ 876.611,01 (6,11%), observada a instrução técnica juntada e a disponibilidade orçamentária apontada.

DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA

A prorrogação de prazos, quando vinculada à necessidade de execução do escopo e/ou a modificações do projeto com repercussão direta no cronograma físico-financeiro, encontra amparo legal e contratual, desde que **devidamente motivada** e formalizada no instrumento adequado.

De início, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 define o contrato por escopo e prevê hipótese de prorrogação automática da vigência quando o objeto não for concluído no prazo ajustado, com disciplina específica. Transcrevem-se os dispositivos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

(...)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(sem destaque no original)

No caso concreto, todavia, a motivação principal consignada não é a mera não conclusão do objeto por circunstância indefinida, mas sim a necessidade de adequação do cronograma em razão de **alterações do projeto e acréscimos ao objeto**. Aqui, incide de forma ainda mais precisa a prerrogativa prevista no art. 124, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 (**modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica**), já transcrita, uma vez que a extensão de prazo decorre do próprio incremento/ajuste do escopo contratual.

No plano contratual, há previsão expressa admitindo alterações unilaterais e/ou por acordo, nos casos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Transcreve-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA — DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

20.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(...)

20.1.10. Ainda quanto às eventuais alterações contratuais, observe-se que:

a) Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração Contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 124 da Lei n. 14.133/2021;

(sem destaque no original)

Conforme indicado nos autos, pretende-se a **prorrogação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias** e da **vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias**, com fixação dos novos termos finais, respectivamente, em **29/06/2026** (execução) e **06/12/2026** (vigência), em razão dos serviços acrescidos e das adequações técnicas descritas na Solicitação nº 16/2025 (1454899), acolhidas pela gestão no evento 1456613. Trata-se, portanto, de prorrogação instrumental à conclusão do objeto e à entrega final em condições adequadas de funcionalidade e desempenho.

Nesses termos, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea "a", e no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, bem como na alínea "a" do subitem 20.1.10 da Cláusula Vigésima do Contrato

Administrativo nº 049/2024 (1293094), resta configurada a possibilidade jurídica de prorrogação dos prazos nos quantitativos propostos (**60 dias** para execução e **120 dias** para vigência), desde que a formalização ocorra em termo aditivo e que o cronograma atualizado e demais peças técnicas integrem a instrução do instrumento.

Por fim, registra-se, por oportuno que, conforme analisado e atestado pela Assessoria Jurídica desta SAOFC, a minuta contratual, juntada aos autos no evento nº 1458440, está em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, bem como atende aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Assim, considerando a presença de **previsão legal e contratual expressa**, a **motivação técnica individualizada**, os **valores apurados** (R\$ 455.977,67 de impacto do reajuste; R\$ 876.611,01 de acréscimos; e necessidade de reforço total de R\$ 1.332.588,68), bem como a **programação orçamentária** juntada ao feito (1457140), com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

1 - DEFIRO os reajustes pretendidos, atualmente contratados nos percentuais de variação do SINAPI e INCC nas datas-base indicadas, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I; 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1157998), nos seguintes patamares:

- a) **reajuste de 5,68%**, (cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), referente ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025, pela aplicação da variação de preços da **Tabela SINAPI DESONERADA do Estado de Rondônia de referência do mês de agosto/2024**, conforme indicadores do IBGE juntados no evento 1441160, para os insumos e serviços orçados por essa fonte da orçamentação;
- b) **reajuste contratual de 7,49%** (sete inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), decorrente da variação, no período de setembro de 2024 a agosto de 2025, do índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (1441161), para a atualização dos valores de insumos ou serviços obtidos em outras fontes que **não** constam na tabela do SINAPI;
- c) o reajuste produzirá impacto financeiro no contrato de **R\$ 455.977,67**, conforme memória de cálculo constante no evento (1454895), com efeitos financeiros a partir do mês de setembro/2025.

2 - DEFIRO os acréscimos de serviços pretendidos, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094), com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no subitem 12.1.29 da Cláusula Décima Segunda c/c subitens 20.1.2 e 20.1.4 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 049/2024; o acréscimo produzirá o impacto financeiro de **R\$ 876.611,01**, conforme planilha sintética juntada no evento (1454898).

3 - DETERMINO a adequação orçamentária e financeira das despesas com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro, conforme registrou a COFC (1457123) que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, com previsão na **Proposta orçamentária 2025** registrada no processo n. **0000001-83.2024.6.22.8000**;

4 - DEFIRO a prorrogação dos prazos de vigência e execução dos objetos pretendidos, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1458440, que poderá ser deferida com fundamento no art. 124, I, "a" da Lei nº 14.133, de 2021 e pela alínea "a" do subitem 20.1.10 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094).

5 - DETERMINO a adequação legal da minuta do Termo Aditivo n. 02 trazida ao processo pela SECONT (1458440), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, consoante bem pontuou a AJSAOFC em seu parecer;

6 - DETERMINO a atualização do valor do Contrato n. 12/2024 (1157998) que passará a ser de **R\$ 17.686.757,29**, conforme Tabela 5 da Solicitação 7 (1456613) da CEGC e Tabela 5 do Termo Aditivo (1458440);

7 - DETERMINO a notificação da empresa contratada para apresentar renovação da garantia contratual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, observadas todas as condições, prazos, vigências, percentuais e valores constantes no contrato inicial e termo aditivo em curso (Cláusula Terceira - 1458440);

8 - DETERMINO a notificação da empresa contratada para apresentar os documentos que se fizerem necessários para ultimar os reajustes e acréscimos pretendidos, salvo dispensados pelas comissões de gestão e fiscalização; e

9 - DETERMINO a publicação do termo aditivo e demais documentos relacionados, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como publicação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em observância com o art. 91, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012, por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. n. 14.133/2021.

À SAOFC, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 27/12/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458560** e o código CRC **30BE1B23**.

0001176-15.2024.6.22.8000

1458560v13